



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

308980/2020/MPF/AJCRIM-STF/VCPGR/HJ

PETIÇÃO N. 9.000

REQUERENTE: Maria Perpétua de Almeida
REQUERIDOS: Jair Messias Bolsonaro e outros
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

1. Em 22.7.2020, o Ministério Público Federal recebeu a petição em epígrafe por intermédio de V. Exa., a quem foi determinada a distribuição do presente expediente por Sua Excelência o Ministro Presidente.
2. Os presentes autos, então, alcançaram, na Procuradoria-Geral da República, a Assessoria Jurídica Criminal no Supremo Tribunal Federal em razão de dois importantes valores constitucionais: o direito de petição e o princípio acusatório.
3. Pelo primeiro, o Supremo Tribunal Federal sempre dispensou tratamento prestimoso a toda comunicação cidadã que lhe aporta. Pelo segundo, o Supremo Tribunal Federal destina ao Ministério Público todas as pretensões de movimentação das engrenagens persecutórias penais que chegam aos seus Ministros, preservando, assim, seu distanciamento para assegurar máxima isenção no exercício da jurisdição penal.
4. Na Procuradora-Geral da República, as pretensões persecutórias são apreciadas em autos de *notitia criminis* de acordo com os cânones do Direito Penal. No cabimento e na necessidade de inquérito judicial e medidas cautelares



preparatórias, o Ministério Público Federal compartilha com o Supremo Tribunal Federal feitos processuais penais antecedentes à propositura da ação penal.

5. A referida petição de movimentação da *persecutio criminis*, ao chegar na Procuradoria-Geral da República, foi autuada na Notícia de Fato n. 1.00.000.015894/2020-39, que foi objeto da promoção de arquivamento proferida em 24.9.2020, *verbis*:

- I -

1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada eletronicamente a partir de notícia-crime ofertada perante o Supremo Tribunal Federal (Petição nº 9000) pela deputada federal Maria Perpétua de Almeida, integrante do Partido Comunista do Brasil, com o objetivo de provocar a responsabilização penal do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, do Senador da República Flávio Nantes Bolsonaro e do Deputado Federal Eduardo Nantes Bolsonaro.

2. Aduz a noticiante haver a empresa Facebook retirado da plataforma virtual, no dia 7 de julho próximo passado, uma rede de notícias falsas, mantida pelos noticiados e composta por 35 contas, 14 páginas e um grupo, destinada a disseminar conteúdos inverídicos a respeito de assuntos envolvendo política e a pandemia causada pelo novo coronavírus.

3. Assevera haver o diretor de cibersegurança do Facebook esclarecido que as páginas foram desarticuladas por conterem “comportamento inautêntico coordenado”, tendo em vista que contemplavam pessoas fictícias se passando por repórteres e veículos de notícias falsos, visando a ludibriar os consumidores destes conteúdos.

4. Acrescenta ser a rede de notícias responsável por ameaças e ataques contra adversários políticos dos noticiados, além de praticar atos públicos em desfavor da democracia, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

5. Afirma que as páginas eram operadas por pessoas ligadas aos noticiados. Menciona como exemplo o assessor especial da Presidência da República Tércio Arnaud Tomaz, apontado como líder do chamado “gabinete do ódio”. Cita também, sem especificar nomes, servidores dos gabinetes dos



parlamentares noticiados e dos Deputados do Estado do Rio de Janeiro Anderson Luís de Moraes e Alana de Oliveira Passos de Souza.

6. Considera haverem os noticiados e terceiros próximos a ele se associado “de forma permanente com mais de três pessoas (art. 288, CP) para a prática de crimes como calúnia (art. 138, CP); difamação (art. 139, CP); injúria (art. 140, CP); ameaça (art. 147, CP); incitação ao crime (art. 286, CP); apologia de crime ou criminoso (art. 287); peculato (art. 312, CP); desobediência (art. 330, CP) e denúncia caluniosa (art. 339, CP), contra o Supremo Tribunal Federal e suas Ministras e Ministros, além de agressões e ameaças contra o Poder Legislativo da União e os Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal”.

7. Sublinha a necessidade de se apensar o expediente ao Inquérito nº 4.781, por haver conexão entre os fatos neles apurados.

8. Pede que o Supremo Tribunal Federal solicite à empresa Facebook informações atinentes à rede mantida naquela plataforma e inquiria os noticiados e a pesquisadora do laboratório forense digital do Atlantic Council Luiza Bandeira, responsável por analisar as páginas virtuais derrubadas.

9. É o relatório.

- II -

10. Sucodem-se as peças visando compelir o Ministério Público Federal a produzir provas, de que são exemplos a colheita de depoimentos e a solicitação de informações a entidade de direito privado, que pessoa estranha à investigação considera pertinentes e úteis para o esclarecimento dos fatos que se encontram em apuração no Inquérito nº 4.781.

11. O modo de proceder envolve dois importantes valores constitucionais: o direito de petição e o sistema acusatório. Pelo primeiro, o Supremo sempre dispensou tratamento prestimoso a toda comunicação cidadã nele aportada. Pelo segundo, destina todas as pretensões de movimentação das engrenagens de prossecução penal que chegam aos ministros, preservando, assim, o distanciamento necessário para assegurar isenção no exercício da jurisdição penal.

12. A articulação destes grandes princípios de Estado de direito democrático com a investigação criminal deve ser ajustada a uma finalidade



processual legítima¹, especificada no inciso I do art. 129 da Constituição da República: a promoção da ação penal pública, de forma privativa, pelo Ministério Público, a quem o inciso VIII do mesmo dispositivo autoriza requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito para fundamentar o oferecimento da denúncia. Envolvida atividade precípua, revela-se soberana, portanto, a definição, pelo próprio órgão, de como melhor atuar na espécie.

13. Essa visão exclusiva explica a opção metodológica adotada pelo art. 14 do Código de Processo Penal, ao facultar às demais partes do futuro processo um direito à investigação criminal subordinado à preferência da iniciativa do Ministério Público, independentemente do interesse público e social que haja de apurar o delito e punir os autores, a fim de que não se transfigurem as posições e sobretudo para que ela não seja entravada ou prejudicada pela prática de atos inconvenientes.

14. Ao ofendido ou a quem o representa legalmente, portanto, é permitido indicar providências suscetíveis de fornecer os elementos de prova, que faltam, para a elucidação do caso. Ao imputado, igualmente, é conferida a possibilidade de promover, desde logo, os dados capazes de ilidir a acusação, pedindo qualquer diligência que considere útil aos interesses da própria defesa. Em um ou outro caso, no entanto, as diligências pedidas só serão deferidas caso satisfaçam critérios de conformidade e oportunidade estabelecidos, em última análise, pela autoridade que detém a titularidade da ação penal.

15. O postulado de reserva de constituição de acervo probatório lícito, que importa em submeter, à esfera única de decisão do Ministério Público, a prática de atos cuja realização, por efeito de determinação constante do próprio texto constitucional, somente pode emanar do órgão, também dá suporte às razões que levaram ao veto da alínea "b" do inciso XXI do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, alterada pelo art. 1º do projeto que deu origem à Lei nº 13.245/2016, que autorizava todo e qualquer advogado requisitar diligências durante a apuração de infrações.

16. O teor da mensagem se dá aqui por reproduzido²:

¹ Sobre o tema, cf. por todos: Palma, Maria Fernanda e outros (orgs.), "Direito da investigação criminal e da prova", Coimbra: Almedina, 2014, f. BRASIL. MENSAGEM Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2016. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, ANO 153, N. 8, 13 JAN. 2016. SEÇÃO I, P. 3..

²Brasil. Mensagem nº 10, de 12 de janeiro de 2016. Diário Oficial da União, ano 153, n. 8, 13 jan. 2016. Seção I, p. 3.



Da forma como redigido, o dispositivo poderia levar à interpretação equivocada de que a requisição a que faz referência seria mandatária, resultando em embaraços no âmbito de investigações e consequentes prejuízos à administração da justiça. Interpretação semelhante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade de dispositivos da própria Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 1127/DF). Além disso, resta, de qualquer forma, assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da alínea 'a', do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição.

17. Com essas considerações, conclui-se que, com a exceção da parte prejudicada, que a rigor não pode ser considerada propriamente um "terceiro" na relação jurídico-processual, a legislação de regência não autoriza, especialmente na fase inquisitiva³, a intervenção de indivíduos e entidades sem qualquer ligação com os fatos em apuração, inclusive para o ingresso na qualidade de assistente ou para a admissão na condição de *amicus curiae*, ainda que se aplique analogicamente a disciplina do Código de Processo Civil⁴.

-III-

18. Especificamente no que diz respeito ao caso concreto, destaca-se terem sido juntados ao bojo do Inquérito nº 4781, por determinação de Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes no dia 9 de julho próximo passado, os materiais produzidos pelo laboratório forense digital do Atlantic Council. Dessa forma, os

³As normas processuais ou regimentais em vigor não autorizam o ingresso, no feito, de assistente da acusação antes do recebimento da denúncia" (Inquérito nº 381, relatado pelo ministro Célio Borja no Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 21 de setembro de 1988, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988).

⁴1. Nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal, a faculdade de atuar na qualidade de assistente de acusação é conferida ao ofendido, ao seu representante legal ou, na falta destes, às pessoas elencadas no art. 31 do referido *codex*. 2. Nada obstante as relevantes funções atribuídas aos partidos políticos para a consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil, é certo que o agravante não figura como sujeito passivo das condutas que são objeto de apuração neste caderno investigativo, sendo inviável, portanto, a sua inclusão na qualidade de assistente da acusação. 3. A disciplina do *amicus curiae* prevista no novo Código de Processo Civil veda ao interveniente a interposição de recursos, excepcionando apenas os embargos de declaração e a insurgência contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §§ 1º e 3º, do CPC), hipóteses que não se amoldam ao caso em análise. 4. Ainda que houvesse decisão admitindo o ora agravante como *amicus curiae* nestes autos - o que, frise-se, não existe -, a legislação de regência não lhe garantiria legitimidade recursal ampla e irrestrita, em razão das limitações legais já citadas, circunstância que impediria, de qualquer forma, o conhecimento da presente insurgência" (Agravo Regimental no Inquérito nº 4383, relatado pelo ministro Edson Fachin na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 27 de outubro de 2017, publicado no Diário da Justiça de 29 de novembro de 2017).



documentos que a noticiante pede para que sejam solicitados ao Facebook já constituem elementos de informação daquela investigação.

19. De qualquer forma, cumpre assinalar que os fatos retratados nesta notícia-crime não guardam relação com a investigação em curso no Inquérito nº 4.781.

20. Neste, são apuradas notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas e ameaças associadas à honorabilidade e à segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e de familiares destes, desde que haja vinculação com a dignidade dos Ministros. A apuração efetivada pelo Atlantic Council, por outro lado, não traz elementos concretos de envolvimento dos noticiados propriamente ditos com aquelas práticas.

21. A noticiante empolga uma série de tipos penais nos quais considera terem incorrido os noticiados. Deixa, contudo, de promover a necessária individualização dos supostos atos criminosos, a demonstrar que as imputações trazidas neste caso não estão associadas a quaisquer condutas que porventura possam vinculá-los.

22. A ausência de fatos concretos que possam ser efetivamente atribuídos aos noticiados inviabiliza, portanto, a instauração do procedimento próprio. Destaque-se que nem mesmo o Facebook adotou qualquer medida em face deles, como seria o caso, por exemplo, da retirada das respectivas contas oficiais. E isso se deu, naturalmente, por inexistirem quaisquer elementos que vinculem-nos minimamente às acusações formalizadas por meio desta notícia-crime.

-IV-

23. Em face do exposto, o Ministério Público Federal promove o arquivamento dos presentes autos.

24. Deem ciência dessa decisão à noticiante.

6. Em respeito ao princípio *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*, descabe consequentemente nos presentes autos a adoção de qualquer outra providência



distinta das já adotadas com relação aos mesmos fatos pelo Ministério Público Federal como titular da ação penal aspirada pela representante.

7. Esgotado o afazer do Ministério Público Federal no âmbito do que deduzido na petição que abre o presente caderno processual, devolve-se-lhe para ciência de Vossa Excelência e seu encaminhamento para o repositório dessa egrégia Corte.



Brasília, 24 de setembro de 2020.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República